



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

**Protocolo nº 3956 / 2024**

**Assunto: Incidência de ITBI na extinção de condomínio com divisão proporcional aos quinhões de cada condômino**

**Ao Procurador-Geral do Município,**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 191/2024, de iniciativa da Câmara Municipal de Pirassununga/SP, que **"Institui e dispõe sobre permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando utensílios, alimentos para consumo próprio e objetos para fins de suporte emocional no âmbito do Município de Pirassununga"**.

O projeto tem por objetivo garantir acessibilidade e adaptação ambiental para pessoas com TEA, assegurando-lhes o direito de portar utensílios e objetos pessoais necessários ao seu conforto e bem-estar.

A análise jurídica abrange aspectos constitucionais, administrativos, orçamentários e de técnica legislativa, considerando a compatibilidade do projeto com a **Constituição Federal, a Constituição Estadual de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Pirassununga**, além da legislação infraconstitucional aplicável.

De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa, sendo este meramente opinativo; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em relação a atos de natureza técnica, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Quanto a esses eventuais apontamentos, decorrentes da imbricação com questões jurídicas, citamos, a título de conhecimento, o disposto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

### *Enunciado BPC nº 7*

*“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (AGU)*

## INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico tem por objetivo a análise detalhada do **Projeto de Lei nº 191/2024**, que dispõe sobre a permissão do ingresso e permanência de pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** em qualquer local, público ou privado, portando



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

utensílios, alimentos para consumo próprio e objetos de suporte emocional, condicionando essa prerrogativa à apresentação da **Carteira de Identificação da Pessoa com Espectro Autista (CIPTEA)**, conforme regulamentação da **Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion)**.

A análise se concentrará na **conformidade do projeto com a Constituição Federal (CF/88), a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Pirassununga e a legislação infraconstitucional aplicável**, especialmente as normas que versam sobre os direitos das pessoas com deficiência, a separação dos poderes, a competência legislativa municipal, a técnica legislativa, o direito à acessibilidade e à inclusão, além de aspectos financeiros e administrativos relacionados à viabilidade da implantação da norma.

Considerando a **relevância do tema** e sua **abrangência normativa**, a análise será estruturada em dois eixos principais:

**1) Questões formais:** Exame da competência legislativa do município para legislar sobre a matéria, avaliação da iniciativa do projeto sob o prisma da separação dos poderes e identificação de possíveis vícios de iniciativa ou inconstitucionalidade formal. Será verificada também a adequação do texto às normas de **técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998**, garantindo a clareza e a aplicabilidade da norma proposta.

**2) Questões materiais:** Avaliação da conformidade do conteúdo do projeto de lei com o **ordenamento jurídico vigente**, analisando sua compatibilidade com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, a **Lei Romeo Mion (Lei nº 13.977/2020)**, a **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)** e **outras normas correlatas**. Também serão discutidas eventuais implicações jurídicas decorrentes do impacto da norma sobre os **direitos fundamentais, o direito de propriedade, a liberdade econômica, normas sanitárias e de segurança pública**, além da necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo para viabilizar sua aplicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

O presente estudo será pautado nos princípios da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência administrativa e segurança jurídica**, analisando se o projeto em questão respeita a **hierarquia normativa**, se há eventuais conflitos com normas federais e estaduais e se a norma, da forma como redigida, poderá gerar **litigiosidade excessiva ou dificuldades de implementação prática**.

Por fim, **caso constatadas inconsistências, serão apresentadas recomendações para ajustes na redação do projeto de lei**, com o objetivo de garantir sua adequação à legislação vigente, evitando problemas interpretativos e conflitos normativos que possam comprometer sua aplicabilidade e efetividade.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1. Competência Legislativa Municipal

A competência legislativa municipal decorre do **art. 30, I e II, da CF/88**, permitindo a legislação sobre assuntos de interesse local e a suplementação da legislação federal e estadual.

No entanto, a matéria em questão pode envolver **interferência em normas sanitárias, educacionais e de segurança**, que são reguladas por legislação federal e estadual.

### 2. Análise da Técnica Legislativa (Lei Complementar nº 95/1998)

O projeto precisa:

- Melhorar a **clareza e objetividade dos dispositivos**;
- Prever **prazo de vacância** adequado para implementação;
- Incluir **normas regulamentares** para definir detalhes de aplicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

### 3. Impactos na Segurança, Saúde e Propriedade Privada

#### 3.1. Conflito com Normas Sanitárias

- **Restaurantes e hospitais** devem seguir a **RDC nº 216/2004 da Anvisa**, que regula boas práticas de manuseio de alimentos.

#### 3.2. Conflito com Normas de Segurança

- **Aeroportos e fábricas** seguem normativas da **ANAC e Normas de Segurança do Trabalho**, que podem restringir o porte de determinados objetos.

#### 3.3. Direito de Propriedade e Liberdade Econômica

- A **Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)** assegura aos estabelecimentos privados o direito de definir regras internas, desde que não discriminatórias.

### 4. Aspecto Material

#### **ARTIGO 1º**

O presente parecer analisa, sob o aspecto **material**, a conformidade do **Artigo 1º do Projeto de Lei nº 191/2024** com a **Constituição Federal e a legislação pátria**, considerando os impactos jurídicos e as possíveis inconsistências normativas.

O dispositivo em questão propõe permitir o ingresso e a permanência de pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** em **qualquer local, público ou privado**, garantindo-lhes o direito de portar **utensílios, alimentos para consumo próprio e objetos de uso pessoal para suporte emocional**.

Para fins de análise, será verificada a compatibilidade desse dispositivo com:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

- **A Constituição Federal de 1988** (Direitos Fundamentais e Separação dos Poderes);
- **A legislação federal aplicável**, incluindo a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** e a **Lei Romeo Mion (Lei nº 13.977/2020)**;
- **As normas sanitárias, de segurança e de acessibilidade**, bem como o impacto da norma no setor privado e no direito de propriedade.

### **a. Compatibilidade com a Constituição Federal**

A **Constituição Federal de 1988** estabelece uma série de princípios e garantias que orientam a elaboração das leis municipais. Dentre eles, destacam-se:

- **Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF)** – A norma busca garantir maior acessibilidade e inclusão social às pessoas com TEA, reforçando a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.
- **Direitos das pessoas com deficiência (art. 227, §1º, II da CF e art. 24, XIV)** – A Constituição impõe ao poder público o dever de assegurar a **inclusão e a proteção das pessoas com deficiência**, o que abrange o direito à acessibilidade e à igualdade de condições.
- **Direito de propriedade e liberdade econômica (art. 5º, XXII e art. 170 da CF/88)** – A exigência de aceitação irrestrita de utensílios, alimentos e objetos pode **afetar regras internas de estabelecimentos privados**, violando o direito de organização interna e a autonomia dos proprietários na gestão de seus negócios.
- **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LIV da CF/88)** – A amplitude do dispositivo, ao garantir acesso irrestrito a qualquer ambiente, pode resultar em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

**dificuldade de aplicação prática**, especialmente em locais que exigem normas específicas de segurança, higiene e funcionamento.

O **objetivo da norma é constitucional**, pois visa assegurar maior inclusão social às pessoas com TEA. No entanto, sua **formulação ampla e irrestrita** pode **conflitar com direitos fundamentais de terceiros e competências privativas do Poder Executivo**, o que exige **ajustes redacionais para garantir equilíbrio entre os direitos envolvidos**.

### **b. Compatibilidade com a Legislação Federal**

#### [Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência \(Lei nº 13.146/2015\)](#)

A **Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** estabelece diretrizes para garantir **acessibilidade, inclusão e igualdade de oportunidades** para pessoas com deficiência. O artigo 4º da lei reforça que **nenhuma pessoa com deficiência será privada de seus direitos por motivo de sua condição**.

O artigo 1º do projeto de lei **reforça o direito de acessibilidade** previsto na Lei nº 13.146/2015.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência **exige que adaptações sejam razoáveis e proporcionais**, não podendo gerar **ônus excessivo** a terceiros (art. 4º, §1º). O texto do PL não estabelece **critérios de razoabilidade** para sua aplicação, o que pode levar à imposição de **obrigações desproporcionais** a estabelecimentos privados.

#### [Lei nº 13.977/2020 \(Lei Romeo Mion\)](#)

A **Lei Romeo Mion** institui a **Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA)** e garante atendimento prioritário e preferencial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

O PL reconhece o direito das pessoas com TEA a condições adequadas para sua acessibilidade e inclusão.

A **Lei Romeo Mion não prevê a obrigatoriedade de adaptação universal e irrestrita** dos espaços privados sem análise de viabilidade técnica e sanitária. A redação do PL, ao garantir ingresso irrestrito, **pode extrapolar as diretrizes federais**, criando obrigações excessivas para estabelecimentos privados.

O artigo 1º do PL reforça direitos já reconhecidos pela legislação federal, mas sua **formulação ampla e irrestrita pode gerar conflitos normativos e dificuldades de aplicação**.

### Possíveis Conflitos com Normas Sanitárias e de Segurança

- Normas Sanitárias (ANVISA – RDC nº 216/2004 e RDC nº 50/2002)

O ingresso irrestrito com utensílios e alimentos pode violar normas sanitárias aplicáveis a hospitais, clínicas e restaurantes, que seguem regulamentos específicos para prevenção de contaminações e controle de qualidade dos alimentos.

Restaurantes e estabelecimentos alimentícios são obrigados a controlar a origem e manipulação dos alimentos servidos ao público, sendo que a entrada de alimentos externos pode comprometer a fiscalização sanitária e expor consumidores a riscos de contaminação.

- Normas de Segurança em Áreas de Risco

Indústrias químicas, aeroportos e hospitais **têm normas rigorosas de segurança**, podendo restringir objetos portados por visitantes.

Cinemas, teatros e escolas podem ter **regras para evitar distrações e interferências**, sendo **contraditório** permitir o uso irrestrito de **brinquedos, celulares e tablets**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

A permissão irrestrita do artigo 1º **pode conflitar com normas sanitárias e de segurança**. Recomenda-se a **inclusão de ressalvas**, autorizando restrições quando **devidamente justificadas** por motivos de **saúde pública ou segurança operacional**.

Diante da análise jurídica, **o artigo 1º do Projeto de Lei nº 191/2024** apresenta **mérito social relevante**, mas contém **problemas materiais que exigem ajustes redacionais para garantir sua constitucionalidade e compatibilidade com a legislação vigente**.

### Principais Problemas Identificados:

- ✓ Amplitude excessiva da norma, sem critérios de razoabilidade.
- ✓ Conflito com normas sanitárias e de segurança.
- ✓ Possível violação ao direito de propriedade e liberdade econômica.
- ✓ Ausência de regulamentação sobre fiscalização e aplicação da norma.

### Sugestões de Ajustes:

- Restringir utensílios a itens seguros e higienizáveis, respeitando normas sanitárias.
- Permitir que estabelecimentos privados tenham regras internas, desde que razoáveis e não discriminatórias.
- Especificar exceções para locais sujeitos a normas de segurança.
- Harmonizar a norma com as diretrizes da legislação federal.

### **PARÁGRAFO ÚNICO (Art. 1º)**

No que diz respeito **exclusivamente ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 191/2024**, sob o prisma **material**, quanto à sua conformidade com a **Constituição**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

---

Federal e a legislação pátria temos que o dispositivo define os objetos permitidos às pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, classificando-os em duas categorias:

- **Utensílios:** pratos, copos, talheres, mamadeiras e “**quaisquer recipientes específicos**”.
- **Objetos para fins de suporte emocional:** aparelhos eletrônicos (celulares, *tablets*) e objetos manuais (livros, brinquedos).

O objetivo da norma é garantir que **pessoas com TEA possam portar itens essenciais para sua alimentação e bem-estar emocional**. No entanto, há **lacunas conceituais e conflitos normativos** que podem afetar sua constitucionalidade e aplicação prática.

### a. **Compatibilidade com a Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988 prevê proteção às **pessoas com deficiência**, incluindo aquelas com TEA, garantindo **igualdade de condições e acessibilidade** (art. 227, §1º, II). No entanto, a norma deve respeitar **outros direitos fundamentais e princípios constitucionais**.

- **Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF)** – O dispositivo visa **proteger os direitos das pessoas com TEA**, garantindo-lhes maior acessibilidade e autonomia.
- **Direitos fundamentais das pessoas com deficiência (art. 24, XIV da CF)** – A norma busca cumprir o papel do Estado na **promoção da inclusão social**.
- **Princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CF)** – A **falta de critérios objetivos** pode gerar insegurança jurídica, pois a expressão “**quaisquer recipientes específicos**” é vaga e pode ser interpretada de forma excessivamente ampla.
- **Direito de propriedade e liberdade econômica (art. 5º, XXII e art. 170 da CF)** – Estabelecimentos privados **podem ter regras sanitárias e operacionais** que restringem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

certos objetos. Se a norma for interpretada como uma obrigação absoluta, pode gerar **conflito com o direito de gestão interna dos estabelecimentos**.

- **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LIV da CF)** – O uso irrestrito de celulares, tablets e brinquedos sonoros pode gerar **conflito com direitos de terceiros**, como o direito ao sossego e à segurança em locais públicos e privados.

O dispositivo **atende aos princípios constitucionais de inclusão**, mas **pode gerar conflitos com normas sanitárias, de segurança e liberdade econômica**, além de ser **vago** quanto à definição dos objetos permitidos.

### **b. Compatibilidade com a Legislação Federal**

#### [Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência \(Lei nº 13.146/2015\)](#)

A **Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** determina que adaptações devem ser **razoáveis e proporcionais** (art. 4º, §2º).

O dispositivo reforça o direito das pessoas com TEA à acessibilidade e inclusão.

O **uso irrestrito de qualquer tipo de utensílio ou objeto de suporte emocional** pode extrapolar o que a Lei nº 13.146/2015 prevê, pois a acessibilidade deve ser assegurada **sem comprometer normas sanitárias, de segurança e direitos de terceiros**.

#### [Lei nº 13.977/2020 \(Lei Romeo Mion\)](#)

A Lei Romeo Mion garante **prioridade no atendimento** para pessoas com TEA, mas **não prevê o direito irrestrito de ingresso com qualquer objeto pessoal**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

O dispositivo do PL amplia as garantias legais sem regulamentação clara, o que pode resultar em insegurança jurídica e dificuldades de cumprimento.

O dispositivo **não contraria diretamente a legislação federal**, mas **extrapola o escopo da Lei nº 13.146/2015 e da Lei nº 13.977/2020**, ao permitir a **entrada irrestrita de qualquer utensílio ou objeto de suporte emocional sem critérios de razoabilidade**.

### Conflitos com Normas Sanitárias e de Segurança

- Normas Sanitárias (RDC nº 216/2004 e RDC nº 50/2002 – ANVISA)

**Utensílios externos podem representar risco sanitário em hospitais, clínicas e restaurantes.**

O uso de talheres, copos e recipientes próprios pode **violar normas da Vigilância Sanitária**, que exigem **controle sobre materiais utilizados na manipulação e consumo de alimentos**.

Produtos não higienizados ou mal armazenados podem gerar **riscos de contaminação alimentar**.

Hospitais possuem **protocolos rígidos sobre esterilização**, o que pode tornar **inviável o uso de utensílios externos sem regulamentação clara**.

- Normas de Segurança

**Brinquedos e dispositivos eletrônicos podem gerar riscos em determinados locais.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

**Indústrias químicas, aeroportos e hospitais** possuem normas restritivas sobre objetos eletrônicos.

**Cinemas, teatros e escolas** podem ter regras contra o uso de brinquedos sonoros ou eletrônicos, para evitar perturbação a terceiros.

**O conceito amplo de "suporte emocional"** pode gerar conflitos sobre quais itens devem ser permitidos.

A norma **contraria regras sanitárias e de segurança ao não estabelecer critérios específicos para os objetos permitidos.**

### [Impacto na Liberdade Econômica e no Direito de Propriedade](#)

A **Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019)** protege o **direito dos empresários de definir regras internas**, desde que não discriminatórias.

**Obrigar qualquer local** (mesmo que propriedade privada) **a aceitar qualquer tipo de objeto pode violar a autonomia privada.**

Cinemas e academias podem considerar que o uso de brinquedos eletrônicos **afeta o direito dos demais frequentadores.**

Hotéis podem precisar adaptar suas regras de **uso de utensílios nos refeitórios e quartos.**

O dispositivo pode **impor obrigações excessivas a estabelecimentos privados**, contrariando a **Lei da Liberdade Econômica e o direito de propriedade.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

Diante da análise jurídica, o **parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 191/2024** apresenta **finalidade legítima e socialmente relevante**, mas **contém falhas materiais que exigem ajustes para garantir sua constitucionalidade e aplicabilidade prática**.

Principais Problemas Identificados:

- ✓ Falta de critérios claros sobre os utensílios e objetos permitidos.
- ✓ Conflito com normas sanitárias em hospitais e restaurantes.
- ✓ Risco de segurança em locais sensíveis (aeroportos, indústrias, escolas, teatros).
- ✓ Possível violação do direito de propriedade e liberdade econômica.

Sugestões de Ajustes:

- Limitar os utensílios a itens seguros e higienizáveis, conforme normas sanitárias.
- Permitir que estabelecimentos privados possuam regras internas, desde que razoáveis e não discriminatórias.
- Especificar exceções para locais sujeitos a normas de segurança e funcionamento.
- Harmonizar a norma com as diretrizes da legislação federal.

### **ARTIGO 2º**

O presente parecer agora analisa **exclusivamente o artigo 2º do Projeto de Lei nº 191/2024**, sob o prisma **material**, verificando sua **conformidade com a Constituição Federal (CF) e a legislação pátria**.

O dispositivo **condiciona o ingresso e a permanência com utensílios e objetos ao porte da Carteira de Identificação da Pessoa com Espectro Autista (CIPTEA)**, conforme regulamentação da Lei nº 13.977/2020 – Lei Romeo Mion.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

A análise a seguir examina se a exigência da CIPTEA para o exercício do direito proposto está em conformidade com os princípios constitucionais e com as diretrizes da legislação federal.

### **a. Compatibilidade com a Constituição Federal**

A Constituição Federal assegura direitos fundamentais às pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos seguintes dispositivos:

- **Art. 5º, caput** – Garante a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.
- **Art. 227, §1º, II** – Estabelece o dever do Estado de promover a inclusão de pessoas com deficiência.

**Possível violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF):** A exigência da CIPTEA pode **restringir** o exercício do direito previsto no projeto de lei para aqueles que não possuem o documento, contrariando a garantia de acessibilidade e inclusão.

### **Princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LIV da CF):**

- A imposição da CIPTEA **não encontra respaldo expresso na Lei Romeo Mion**, pois a identificação não é obrigatória para a fruição de direitos.
- A exigência da carteira **pode criar barreiras burocráticas**, prejudicando aqueles que ainda não possuem o documento, em especial crianças e pessoas de baixa renda.

A exigência da CIPTEA **não é inconstitucional**, mas **pode representar uma limitação excessiva**, ao condicionar o direito ao porte de um documento que não é obrigatório pela legislação federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

### **b. Compatibilidade com a Legislação Federal**

Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion)

A **Lei Romeo Mion** criou a **Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA)** com o objetivo de **facilitar o acesso aos direitos e serviços das pessoas com TEA**.

A **legislação federal não exige a CIPTEA como condição para o exercício de direitos**. O art. 3º-A, § 1º, da Lei nº 12.764/2012 (modificada pela Lei nº 13.977/2020) prevê que a CIPTEA é **um documento facilitador, mas não obrigatório**. A exigência vai além da **previsão legal**, podendo ser interpretada como uma restrição indevida ao direito da pessoa com TEA.

O artigo 2º **extrapola o escopo da Lei Romeo Mion**, pois **transforma um documento facultativo em exigência obrigatória**, criando um requisito burocrático que não encontra amparo legal.

#### **Impacto na Acessibilidade e Inclusão**

- **Potencial Exclusão de Pessoas Sem a CIPTEA**

Muitas pessoas com TEA **ainda não possuem a carteira**, seja por desconhecimento, dificuldades no processo de emissão ou falta de acesso à documentação necessária.

O critério pode excluir **populações mais vulneráveis**, como **crianças, pessoas em situação de rua ou famílias de baixa renda**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

A exigência pode gerar discriminação indireta, contrariando o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

### Insegurança Jurídica para Estabelecimentos e Poder Público

#### Quem será responsável pela fiscalização da CIPTEA?

- O dispositivo **não estabelece qual órgão municipal deverá verificar a autenticidade do documento.**
- Isso pode **gerar insegurança para estabelecimentos privados**, que podem não ter meios para conferir se um documento é válido.

A exigência da CIPTEA **pode dificultar a inclusão**, além de gerar **insegurança sobre a fiscalização do cumprimento da norma.**

### CONFLITOS COM PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

#### 1. Direito à Igualdade e à Não Discriminação

- O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) prevê que a acessibilidade deve ser garantida **sem imposição de barreiras burocráticas desnecessárias.**
- A **Constituição e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil** proíbem discriminação contra pessoas com deficiência **por ausência de documentos específicos.**
- A exigência da CIPTEA **pode ser considerada uma restrição indevida ao direito de acesso**, sendo questionada judicialmente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

---

### Ausência de Regulamentação sobre a Fiscalização

- O artigo **não define quem será responsável pela verificação da CIPTEA.**
- **Estabelecimentos privados não têm competência para verificar a autenticidade de documentos oficiais, o que pode gerar fraudes e insegurança jurídica.**

**Exemplo de problema prático:** *Um restaurante que recusar a entrada de uma pessoa com TEA por falta da CIPTEA pode ser acionado judicialmente, mesmo que a pessoa tenha o diagnóstico comprovado por outros meios.*

O artigo 2º **cria uma obrigação sem definir responsabilidades, o que pode comprometer sua aplicação prática e gerar ações judiciais contra estabelecimentos privados e o Poder Público.**

Diante da análise jurídica, **o artigo 2º do Projeto de Lei nº 191/2024 apresenta problemas materiais que precisam ser corrigidos para evitar inconstitucionalidade e dificuldades de implantação.**

#### Principais Problemas Identificados:

- ✓ A exigência da CIPTEA como requisito obrigatório extrapola a Lei Romeo Mion.
- ✓ A medida pode excluir pessoas com TEA que não possuem o documento, gerando discriminação indireta.
- ✓ Falta regulamentação sobre quem será responsável pela verificação do documento.
- ✓ Estabelecimentos privados podem ser indevidamente responsabilizados, sem ter meios de verificar a autenticidade da carteira.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

Sugestões de Ajustes:

- Transformar a apresentação da CIPTEA em um meio de facilitar o acesso ao direito, mas não como exigência obrigatória.
- Permitir outros meios de comprovação do TEA, como laudos médicos e declarações de profissionais especializados.
- Definir claramente qual órgão será responsável pela regulamentação e fiscalização da norma.
- Evitar imposição de obrigações excessivas a estabelecimentos privados, garantindo segurança jurídica.

### **ARTIGO 3º**

Por fim, esse parecer analisa **exclusivamente o artigo 3º do Projeto de Lei nº 191/2024**, verificando sua **conformidade material com a Constituição Federal (CF) e a legislação pátria**.

O artigo estabelece que **a recusa de estabelecimentos em se adaptar para receber pessoas com TEA, conforme previsto no artigo 1º da norma, será considerada discriminação nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD), sujeitando os infratores às sanções legais vigentes**.

A seguir, são examinados **os possíveis conflitos normativos, o alcance da norma e sua compatibilidade com os princípios constitucionais e leis federais**.

#### **a. Compatibilidade com a Constituição Federal**

A **Constituição Federal de 1988** assegura direitos fundamentais às pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

A imposição da obrigação genérica de adaptação pode **exceder o princípio da razoabilidade e proporcionalidade** (art. 5º, LIV da CF), pois **não especifica quais adaptações são exigidas e se há critérios para aplicação da penalidade.**

O artigo 3º **não é inconstitucional**, pois busca garantir direitos fundamentais, mas sua **redação imprecisa pode gerar insegurança jurídica ao não delimitar o alcance da obrigação imposta aos estabelecimentos.**

### **b. Compatibilidade com a Legislação Federal**

[Lei nº 13.146/2015 \(Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD\)](#)

O artigo 4º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, citado no dispositivo, **conceitua discriminação contra pessoas com deficiência como qualquer forma de distinção, exclusão ou restrição que tenha o propósito de impedir ou prejudicar o exercício de seus direitos.**

**O problema do artigo 3º é a generalização do conceito de adaptação.**

O EPD prevê que **a obrigação de adaptação deve ser proporcional, respeitando os limites da razoabilidade e os princípios da acessibilidade.** Não há previsão de **obligatoriedade irrestrita de adaptação a qualquer tipo de estabelecimento, especialmente se houver normas sanitárias ou de segurança conflitantes.**

A previsão do artigo 3º **extrapola o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao não estabelecer critérios objetivos para determinar o que caracteriza discriminação ou obrigação de adaptação.**

[Impacto na Aplicação da Norma e Insegurança Jurídica](#)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

---

### Conceito Amplo e Risco de Litigiosidade

**O artigo não especifica quais tipos de adaptações são obrigatórias**, o que pode resultar em interpretações excessivamente amplas.

**Exemplo prático:** *Se um restaurante proibir a entrada de um brinquedo sonoro por respeito aos demais clientes, poderia ser processado por discriminação? Se um hospital impedir a entrada de talheres externos por normas sanitárias, estaria cometendo um ato discriminatório?*

**O artigo pode gerar uma onda de judicialização contra estabelecimentos privados, que não terão critérios objetivos para cumprir a norma.**

O artigo 3º **pode gerar insegurança jurídica**, pois **não delimita** quais adaptações são exigidas e **não estabelece diretrizes claras** para diferenciar discriminação de cumprimento de normas regulatórias.

### Conflito com Normas de Segurança e Saúde Pública

#### 1. Normas Sanitárias e Código de Defesa do Consumidor

A **Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA**, que estabelece normas sanitárias para serviços de alimentação, pode **conflitar com a exigência de aceitação irrestrita de objetos externos**. **Se um restaurante negar a entrada de talheres externos por questão sanitária, estaria cometendo discriminação?**

O **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)** assegura que fornecedores devem garantir **segurança sanitária**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

**Se um hospital recusar a entrada de um copo não esterilizado, estaria infringindo a lei ou apenas cumprindo uma norma sanitária?**

O artigo 3º pode gerar conflito com normas federais de saúde e defesa do consumidor, sendo necessária a inclusão de ressalvas para preservar a segurança e higiene dos estabelecimentos.

Diante da análise jurídica, o artigo 3º do Projeto de Lei nº 191/2024 apresenta problemas materiais que precisam ser corrigidos para evitar insegurança jurídica e possíveis litígios desnecessários.

### Principais Problemas Identificados:

- ✓ Conceito amplo de adaptação pode gerar insegurança sobre quais mudanças são exigidas.
- ✓ O Estatuto da Pessoa com Deficiência não impõe obrigação irrestrita de adaptação a qualquer local privado.
- ✓ Conflito com normas sanitárias e de segurança pública.
- ✓ Risco de aumento de ações judiciais contra estabelecimentos que aplicarem regras internas legítimas.

### Sugestões de Ajustes:

- Definir melhor o conceito de adaptação, incluindo critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
- Especificar que estabelecimentos devem respeitar a acessibilidade, salvo quando houver normas sanitárias ou de segurança aplicáveis.
- Garantir que adaptações sejam exigidas dentro dos limites legais, sem impor obrigações desproporcionais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

- Criar um mecanismo de regulamentação pelo Executivo para definir critérios objetivos de aplicação da norma.

### CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada do **Projeto de Lei nº 191/2024**, observa-se que, embora a intenção legislativa esteja alinhada ao princípio da inclusão social e à proteção dos direitos das pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, a proposta apresenta **problemas materiais** que comprometem sua constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade prática.

O texto do projeto apresenta **redação genérica e de alcance excessivo**, o que pode gerar **insegurança jurídica e conflitos normativos**. A obrigatoriedade do ingresso e permanência irrestrita de utensílios, alimentos e objetos de suporte emocional em qualquer ambiente **não leva em consideração normas sanitárias, de segurança e de organização interna de estabelecimentos**, podendo colidir com regulamentações da Anvisa (**RDC nº 50/2002 e RDC nº 216/2004**), do Código de Defesa do Consumidor (**Lei nº 8.078/1990**), do Código Sanitário Nacional e do Código Brasileiro de Aeronáutica (**Lei nº 7.565/1986**), por exemplo.

Outro ponto de atenção é o impacto na **liberdade econômica e no direito de propriedade de estabelecimentos privados**, que podem ter normas internas para garantir a segurança e o bem-estar de seus frequentadores. A ausência de critérios claros para a definição dos utensílios e objetos permitidos também pode levar a **'judicialização' excessiva**, dificultando a aplicação prática da norma e expondo comerciantes e administradores de espaços públicos e privados a riscos desproporcionais.

Diante do exposto, **opina-se pela necessidade de ajustes no texto do projeto de lei** para garantir sua conformidade com o ordenamento jurídico, sugerindo-se as seguintes alterações:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## *PROCURADORIA DO MUNICÍPIO*

---

1. **Restrição do alcance da norma**, delimitando os locais onde a permissão será obrigatória, com exceções para ambientes que possuem normas de segurança ou sanitárias específicas.
2. **Previsão de regulamentação pelo Executivo**, para definir critérios de aplicação, fiscalização e penalidades, evitando lacunas na implementação da norma.
3. **Compatibilização com a legislação federal e estadual**, assegurando que a norma municipal complemente as garantias já existentes, sem criar conflitos com leis ou normas regulamentadoras.
4. **Garantia de respeito à liberdade econômica e ao direito de propriedade**, permitindo que estabelecimentos estabeleçam regras internas, desde que razoáveis e não discriminatórias.

Assim, **recomenda-se a devolução do projeto à Câmara Municipal para que sejam promovidas as adequações necessárias**, garantindo a legalidade e viabilidade da norma, bem como sua harmonização com o ordenamento jurídico vigente. Caso o projeto seja aprovado sem tais ajustes, **há risco de questionamentos de inconstitucionalidade e dificuldades práticas na sua execução**, tornando-se uma legislação de difícil aplicabilidade.

*Assim é como opino. Sub censura.*

Pirassununga, 12 de março de 2025

**RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL**

**Procurador Municipal**